



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900205/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.968 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

APRESENTAÇÃO DE PROVA EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA NO PROCEDIMENTO.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior ao da instauração da fase litigiosa no procedimento é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação dos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada, porque não foi comprovado o erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, pela apresentação da documentação contábil-fiscal, bem como para aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, e

reconhecimento da possibilidade da formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/Dcomp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-79.902, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, ratificando o Despacho Decisório que não homologou a compensação em litígio.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, até o momento, transcrevo-o abaixo:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 09251.68256.181206.1.3.04-0727, transmitida eletronicamente em 18/12/2006, com base em suposto crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2004	3373	52.777,68	31/08/2004

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 78.808,39.

Em 14/02/2011 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL, período de apuração 31/08/2004. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada para o período.

Esclarece que a DCTF original do 3º Trimestre de 2004 foi enviada de forma equivocada, gerando pagamentos indevidos a maior, motivo pelo qual as informações foram retificadas na nova Declaração apresentada.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

Por sua vez, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, sob o argumento de que não teria ficado comprovado nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da Recorrente contra a Fazenda Pública passível de compensação.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

OS FATOS

A Recorrente, no ano-calendário de 2004, apurou o imposto de renda da pessoa jurídica pelo lucro real, adotando a regra geral da trimestralidade.

Quando da determinação do valor do imposto, no segundo trimestre, por erro, apurou, declarou e pagou o imposto no montante de R\$ 236.401,19, dividido em três cotas de R\$ 78.800,40. Entretanto, o valor correto era de R\$ 66.835,03 em cotas de R\$ 22.278,34.

Verificado o erro, retificou a DIPJ e a DCTF e, em fevereiro de 2007 declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido e pediu homologação da compensação com débitos fiscais dentro do prazo quinquenal, conforme art. 168 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal competente, após análise do pleito, emitiu Despacho Decisório em fevereiro de 2011 e decidiu pela não homologação da compensação por inexistência de direito creditório, uma vez que o valor constante do Darf em referência era de igual valor ao do débito fiscal informado na DCTF.

Diante desses fatos, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, para que fosse levado em consideração as declarações retificadas.

A Delegacia de Julgamento, por sua vez, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade alegando insuficiência de documentos hábeis e idôneos para comprovar a existência dos créditos pleiteados para compensar. E assim descreve:

"Na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais..."

Enfim, a lide, agora, reside no tipo de prova documental para comprovar o crédito originário de pagamento a maior, tendo em vista que o fisco considerou como prova insuficiente a DIPJ retificadora, mesmo apresentada antes do PER/DCOMP.

Assim, para sanear o processo, a Recorrente, além da DIPJ apresentada, traz outros documentos que sustentam o pleito, a saber: Demonstrativo do Lucro Real e Demonstração do Resultado transcrito no Livro Diário, correspondente ao trimestre *In casu*, bem como, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário contemporaneamente registrado na Junta Comercial. (Grifou-se)

O DIREITO

O direito a restituição de imposto pago a maior ou indevidamente é preceito da lei, art. 165 do CTN:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

O prazo para pedir a restituição, também está previsto no CTN:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A regulamentação dos artigos citados do CTN está descrita nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

As normas que tratam da matéria não elencam documento obrigatório que seja prova suficiente da existência de direito de crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido, na hipótese de lide, depende do caso concreto.

No caso vertente, o Julgador considerou insuficiente a apresentação da DIPJ, e não fez uso da prerrogativa para sanear, conforme determinado no PAF:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art 28, in fine.

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A inteligência dos enunciados é de celeridade na solução da lide, desse modo, o Julgador ao considerar a DIPJ como prova insuficiente para sua convicção, deveria, então, requerer em diligências a produção de provas ou mera confirmação dos créditos.

Por relevante, cabe observar que o Julgador não nega existir direito de crédito, afirma apenas que não foi "demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte", contudo não pede diligência como determina a Lei.

Neste contexto é que a Recorrente apresenta como prova da existência do crédito originado no pagamento a maior ou indevido, documentação contábil-fiscal que também comprova a existência do crédito, conforme se constata no Demonstrativo do Lucro Real e Demonstração do Resultado transcrita no Livro Diário, correspondente ao trimestre *in casu*, bem assim, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário contemporaneamente registrado na Junta Comercial, tudo na forma como sugere o Julgador de Primeira Instância.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a Recorrente que E. Conselho reconheça o direito creditório e determine os procedimentos necessários para a homologação da compensação dos débitos fiscais apresentados na PER/DCOMP *in casu*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, a Recorrente pleiteia reconhecimento de pretensão crédito informado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 78.808,39.

A DRF não homologou a compensação e foi Despacho Decisório Eletrônico fundamentado na inexistência de crédito. Em seguida, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL, período de apuração 31/08/2004.

Enfatizou, ainda, que teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada para o período e esclareceu que a DCTF original do 3º Trimestre de 2004 foi enviada de forma equivocada, gerando pagamentos indevidos a maior, motivo pelo qual as informações foram retificadas na nova Declaração carreada aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade.

Desta forma, em síntese, a Recorrente alega que teria pago valor maior do que o efetivamente apurado no período em análise e que teria se equivocado nas informações declaradas na DCTF, motivo pelo qual apresentou retificadora.

Todavia, a DRJ julgou improcedente a referida manifestação de inconformidade, fundamentado a decisão no fato de que o crédito que a Recorrente alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais. E, nesses casos, caberia à Recorrente o ônus de comprovar documentalmente a origem do direito creditório pleiteado, o que não foi feito nos presentes autos.

Ante os fatos narrados, restou consignado no acórdão de piso que a Recorrente, para a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento, deveria ter procedido à juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, *in verbis*:

A entrega das referidas declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Assim, dialogando com a decisão recorrida, a Recorrente apresentou, nesta fase recursal, o Demonstrativo do Lucro Real e Demonstração do Resultado transcrito no Livro Diário, correspondente ao trimestre em disussão, bem como, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário contemporaneamente registrado na Junta Comercial, para comprovação do seu direito creditório pleiteado.

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos, da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o julgador, na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos, ainda que apresentados em sede recursal, com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do CTN e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235/72).

A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismo estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72. A exemplo cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Outrossim, sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos.

Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, **bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação**, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, que assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não

homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Em suma, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado,

São, pois admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos comprobatórios, como procedeu a Recorrente.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Desta forma, em face da apresentação pela Recorrente da necessária documentação contábil em sede recursal, bem como do direito superveniente contido no Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, cabe reexaminar, em preliminar, a improcedência da manifestação de inconformidade, inclusive, com fulcro no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp por falta de comprovação do erro material, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos e ainda se refira a direito superveniente, impõe o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litúgio sob esse fundamento para que seja analisado o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido no recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, pela apresentação da documentação contábil-fiscal, bem como para aplicação do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, e reconhecimento da possibilidade da formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/Dcomp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça